

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:48

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2995/2018
AI nº 1/201720950
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 138 /2020.
23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/10/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2995/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720950.
RECORRENTE: AR ARTE E RELOJOARIA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CÂMARA DECIDE
EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE
PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO
CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO
INTERESTADUAL - RECURSO ORDINÁRIO - NEGAR-LHE PROVIMENTO -
CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA - 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de recolhimento do ICMS antecipado, em decorrência da aquisição interestadual de mercadorias, no período de dezembro de 2016, no montante total de R\$ 77.066,00 (setenta e sete mil, sessenta e seis reais).

Apontando como infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, D, da Lei nº 12.670/96.

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 32/57.

O julgador singular, conforme fls. 65/68, decidiu pela procedência do Auto.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 72/92, requerendo, por fim, pela nulidade da autuação fiscal, assim como pela sua total improcedência.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 233/2020, às fls. 94/96, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª instância pela procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela atuada de nulidade da ação fiscal, por supostamente o Fisco não ter-lhe enviado os documentos que ensejaram o lançamento, o que não corresponde com a verdade dos fatos, conforme verifco nas Informações Complementares, anexo as fls. 29, constando os documentos encaminhados pelo agente fiscal à atuada, por meio de AR.

Afasto, ainda, o argumento de ilegalidade do ICMS Antecipado, pois a legislação Estadual, em seu art. 2º, V, "a", c/c art. 3º, XIV, ambos da Lei 12.670/96 ampara legalmente essa modalidade de imposto na entrada de mercadorias no Estado do Ceará.

No mérito, ao analisar o relato fiscal, assim como os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a empresa contribuinte deixou, no período de dezembro de 2016, de recolher o ICMS antecipado, em decorrência da aquisição interestadual de mercadorias.

Visto que a modalidade de tributação do ICMS Antecipado, quando da entrada de mercadorias no Estado do Ceará, é fato gerador do imposto, e, considerando que a empresa atuada não comprovou o seu recolhimento, no período fiscalizado, atesta-



se que o sujeito passivo estava obrigado a recolher o diferencial do imposto devido em operações interestaduais de transferências.

Cumpra salientar, que a sistemática de apuração do ICMS Antecipado dá-se pela cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, independente do produto, com exceção ao previsto no art. 767, §1º, do Decreto nº 24.560/97.

Ademais, a penalidade aplicada ao presente caso encontra-se no art. 123, I, D, da Lei nº 12.670/96, que diz:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Nesse mesmo sentido, o CRT/CONAT, por meio da Súmula nº 6, pronunciou-se. Vejamos:

Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem os sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando o art. 123, I, "D", da Lei nº 12.670/96.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS.....R\$ 77.066,00
MULTA (50%).....R\$ 38.533,00

É como voto.



DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2995/2018 – Auto de Infração nº 1/201720950. RECORRENTE: AR ARTE E RELOJARIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1- **Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de requisitos formais – a alegação de que os documentos que serviram de base a autuação não foram enviados ao contribuinte – configurando cerceamento ao direito de defesa e do contraditório –** Afastada por unanimidade sob o entendimento que esse direito foi plenamente exercido, pois consta dos autos, nas Informações Complementares, os documentos anexados que foram encaminhados ao contribuinte por meio de AR, fls. 29 dos autos; 2- **Quanto ao argumento de ilegalidade do ICMS Antecipado –** afastam por unanimidade, haja vista que a cobrança do ICMS Antecipado quando da entrada de mercadorias no Estado do Ceará, tem amparo na legislação Estadual, conforme art. 2º, V, “a”, c/c art. 3º, XIV, ambos da Lei 12.670/96. **No mérito,** a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.11.25 10:19:39 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**



**RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /**